



ALEXANDRE AUGUSTO SONDA¹
JEAN CARLOS MACHADO²

O Juízo de Garantias como Defesa ao Sistema Acusatório e a Imparcialidade do Magistrado nos Processos Criminais

*The court of guarantees as a defense to the accusation system and the
impartiality of the magistrate in criminal proceedings*

ARTIGO 6

78-94

1 Graduando em Direito, Universidade do Contestado. Curitiba, Santa Catarina, Brasil. E-mail: alexandre.sonda@aluno.unc.br

2 Mestre em Direito, Universidade do Contestado. Curitiba, Santa Catarina, Brasil. E-mail: jcmachado@unc.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5966-2679>

Resumo: O juízo de garantias emerge como uma ferramenta crucial na proteção e fortalecimento do sistema acusatório e na garantia da imparcialidade dos magistrados nos processos criminais. Esse mecanismo implica na divisão de funções entre diferentes autoridades judiciárias, onde um juiz é responsável pela fase de investigação e outro pela fase de julgamento. Essa separação tem como objetivo principal evitar a contaminação do julgamento por influências externas e garantir um processo justo e equilibrado. Ao implementar o juízo de garantias, o sistema judicial estabelece uma clara demarcação entre as etapas de investigação e julgamento, mitigando assim o risco de parcialidade por parte do magistrado, que muitas vezes é responsável por tomar decisões em ambas as fases do processo. Essa separação promove a imparcialidade do julgamento, pois o juiz responsável pela instrução do caso não é o mesmo que irá decidir sobre a condenação ou absolvição do acusado. Além disso, o juízo de garantias reforça os princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência, ao garantir que o acusado tenha um julgamento justo e equitativo. O presente artigo foi elaborado através do método dedutivo, com base na literatura e em casos jurídicos, tendo como objetivo analisar os impactos da introdução do juízo de garantias no sistema de justiça criminal e sua eficácia na proteção dos direitos fundamentais do acusado, na distribuição equitativa do ônus probatório e na preservação da imparcialidade do magistrado, com foco na promoção da justiça e na redução da arbitrariedade.

Palavras-chave: Ferramenta jurídica. Sistema judicial. Processo justo.

Abstract: The court of guarantees emerges as a crucial tool in protecting and strengthening the accusatory system and guaranteeing the impartiality of magistrates in criminal proceedings. This mechanism implies the division of functions between different judicial authorities, where one judge is responsible for the investigation phase and another for the trial phase. This separation has the main objective of avoiding contamination of the trial by external influences and ensuring a fair and balanced process. When implementing the guarantee judgment, the judicial system establishes a clear demarcation between the investigation and trial stages, thus mitigating the risk of bias on the part of the judge, who is often responsible for making decisions in both phases of the process. This separation promotes the impartiality of the trial, as the judge responsible for investigating the case is not the same one who will decide on the guilt or innocence of the accused. Furthermore, the guarantee court reinforces the fundamental principles of due process and the presumption of innocence, by ensuring that the accused has a fair and equitable trial. This article was prepared using the deductive method, based on literature and legal cases, with the objective of analyzing the impacts of the introduction of the judgment of guarantees in the criminal justice system and its effectiveness in protecting the fundamental rights of the accused, in equitable distribution of the burden of proof and preserving the judge's impartiality, with a focus on promoting justice and reducing arbitrariness.

Keywords: Legal tool. Judicial system. Fair process.

INTRODUÇÃO

O sistema judiciário é ferramenta indispensável a aplicação das leis em qualquer país. No Brasil, uma proposta de reforma do Código de Processo Penal tem gerado amplo debate: a implementação do Juiz das Garantias (Lopes; Assunção, 2023).

O juízo de garantias é um sistema que visa garantir a separação entre as etapas de investigação e julgamento em processos criminais, com o objetivo de proteger os direitos do acusado e garantir a imparcialidade do juiz. Essa separação é essencial para garantir um processo justo, onde o magistrado analisa as provas de forma neutra, sem participar da fase de investigação.

Pois é dessa forma que o processo não ficará sujeito apenas a uma análise e apreciação de uma única pessoa, aumentando a possibilidade de neutralidade de decisões, através da aplicação da lei penal.

Isso porque, ao envolver mais de uma pessoa no processo, as decisões serão resultado de um debate e análise, ou apenas de diferentes perspectivas, mas que resultarão em um melhor fechamento dos casos.

Essa foi uma das inovações advindas com o “Pacote Anticrime”, precisamente na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou o Código de Processo Penal, especialmente quanto à instituição deste supracitado “Juiz das Garantias” (Quadros; Barboza; Salmen, 2022).

Logo, representa uma significativa inovação no sistema processual penal brasileiro. Essa medida visa separar as funções de instrução e julgamento, atribuindo a um único juiz a responsabilidade pela supervisão da fase investigativa, enquanto outro juiz será encarregado de conduzir o julgamento. Essa divisão busca assegurar a imparcialidade do processo, prevenindo possíveis influências do magistrado que conduz a instrução sobre o julgamento do caso.

A pluralidade de análises e opiniões contribui, no âmbito dos processos penais, para que nas decisões sejam evitadas possíveis injustiças ou arbitrariedades que poderiam ocorrer se fosse deixado apenas a uma única pessoa a responsabilidade de julgar um caso.

Ainda, a diversidade de pontos de vista pode enriquecer o processo decisório, considerando diferentes interpretações da lei e garantindo uma maior segurança jurídica. Ao adotar um processo que envolva mais de uma pessoa na análise e apreciação dos fatos, é possível aumentar a garantia de imparcialidade e neutralidade nas decisões, tornando o sistema judiciário brasileiro mais confiável. Além disso, contribui para garantir que o acusado tenha uma defesa efetiva e seus direitos sejam respeitados em todas as etapas do processo.

O exercício do contraditório é utilizado como método de investigação da verdade, e a gestão das provas está a cargo das partes. O juiz deve permanecer em uma posição passiva e distante da busca por provas. Enquanto o exercício da ampla defesa constitui a participação em igualdade de condições entre acusação e defesa (Borges *et al.*, 2020).

Aqui nota-se a inserção também do princípio do contraditório e da ampla defesa, busca-se atuar de maneira coerente para que o indivíduo não tenha seus direitos violados, e possa ter a possibilidade de defesa evidente e efetiva.

Com a divisão de funções entre o juiz de garantias e o juiz responsável pelo julgamento, é possível assegurar um tratamento equitativo e a imparcialidade do magistrado. Pois, quando se descentraliza esse poder de decisão, abrem-se caminhos para algo mais cristalino e que seja inequívoco, já que serão mais pessoas atuando na mesma causa, e buscando uma resolução para o conflito que seja realmente justa.

Dessa forma, o juízo de garantias é uma ferramenta importante para fortalecer o sistema acusatório, proteger os direitos fundamentais do acusado e garantir justiça e imparcialidade no decorrer e no desfecho dos processos criminais.

Portanto, vale destacar como a implementação do juízo de garantias pode contribuir para a melhoria da eficiência e da imparcialidade do sistema de justiça criminal, em particular na proteção dos direitos individuais dos acusados e na promoção de um processo mais equitativo e transparente?

E é buscando essa resposta que temos que o juízo de garantias no sistema de justiça criminal se faz necessário para assegurar a proteção dos direitos fundamentais do acusado, garantindo uma distribuição igualitária do ônus probatório e preservando a imparcialidade do magistrado. Pois, visa promover a justiça e reduzir a arbitrariedade no processo penal.

Além de garantir que o acusado tenha seus direitos fundamentais respeitados desde o início do processo, assegurando-lhe um julgamento justo e imparcial. Isto, pois, a introdução do juízo de garantias no sistema de justiça criminal se mostra como uma medida fundamental para proteger os direitos fundamentais do acusado, garantindo um julgamento justo.

Esse artigo tem como objetivo analisar os impactos da introdução do juízo de garantias no sistema de justiça criminal e sua eficácia na proteção dos direitos fundamentais do acusado, na distribuição equitativa do ônus probatório e na preservação da imparcialidade do magistrado, com foco na promoção da justiça e na redução da arbitrariedade.

DISCUSSÃO

O chamado juízo de garantias foi normatizado há pouco, logo trouxe muitas discussões para o ambiente judicial. O anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal apresentado em 2009 ao Senado não fugiu desse contexto; a inovação que mais causou alvoroço foi certamente a proposta de criação de um novo personagem na seara processual brasileira, o juiz das garantias (Silva, 2012).

Esse novo personagem foi criado com o objetivo de atuar na fase de investigação criminal, garantindo a imparcialidade e legalidade do processo, enquanto o juiz de instrução seria responsável por julgar o mérito da causa. Essa divisão de funções visa impedir interferências inadequadas na decisão final do juiz, assegurando um processo mais justo e transparente.

Ou seja, assim as partes de investigação e de julgamento ficam separadas, não sendo a mesma pessoa a responsável por coletar e identificar provas a que vai ser responsável pelo julgamento final. Buscando assim, que não ocorram interferências “pessoais” na resolução do caso concreto, devido a todos os procedimentos serem atribuídos a um único indivíduo.

Adicionalmente, o anteprojeto incluía outras medidas para acelerar e atualizar o sistema penal do Brasil, como aumentar a utilização de tecnologia, simplificar os procedimentos, dar mais importância às audiências de custódia e diminuir a burocracia processual (Silva, 2012).

Todos esses procedimentos visam melhorar a eficiência do sistema penal, pois a simplificação dos procedimentos e a redução da burocracia processual buscam tornar o sistema mais eficiente e acessível para todos os envolvidos, desde os réus, até as vítimas e as testemunhas.

E ainda, vale destacar a valorização das audiências de custódia, que são de grande importância para garantir os direitos dos presos e evitar abusos no sistema carcerário, que trouxe como consequência a ampliação da sua utilização e dar mais transparência e agilidade aos procedimentos.

Esses métodos almejam modernizar e agilizar cada vez mais o sistema penal brasileiro, tornando-o mais eficiente, transparente e acessível para todos os cidadãos, sendo estes envolvidos ou não de forma direta no caso. Garantindo assim, a eficácia da justiça criminal no país e para combater a impunidade e a morosidade nos processos judiciais.

Apesar das críticas e controvérsias enfrentadas, o anteprojeto buscou promover uma justiça mais eficiente e imparcial, além de respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Havia uma demanda pela reprodução do princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente, mas que detém deliberações das Cortes Superiores controvertidas e refutadas. Porém, em 05 de junho de 2018, João Campos, Relator do Novo Código de Processo Penal (PL. n. 8045/10), apresentou parecer final que corrobora o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, 43 e 44, que admitem a execução provisória da pena, quando exauridos todos os recursos admissíveis em segunda instância. Dessarte, o PL. n. 9.914/2018, que visa à obrigatoriedade dessa execução, foi apensado ao PL. n. 8045/10; portanto, o cumprimento provisório da pena por condenados em segunda instância contará com respaldo legal expresse, caso seja aprovado. Apesar desse contexto, a metamorfose se mostra como um significativo progresso no que se refere ao *sistema processual acusatório*. Agora, na linha do Projeto de Lei n. 8045, o julgador do processo não mais participará da produção da prova; instituir-se-á o “Juiz das Garantias”, que se incumbirá da proteção do devido processo legal. Suas atribuições serão exprimidas a seguir (Vidal, 2019, p. 1, grifo do autor).

Assim, destaca-se um importante debate em torno do princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente, e sua relação com a execução provisória da pena após decisão em segunda instância. Isso gerou discussões sobre a necessidade de respaldo legal expresse para tal execução, como proposto no Projeto de Lei n° 9.914/2018, apensado ao PL n° 8045/10.

Atualmente, muitas reflexões dos operadores do direito que atuam na seara penal, qual seja, a promulgação da Lei federal nº 13.964/19, aprovada pelo Congresso Nacional e em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020. Esse novo regulamento, também chamado de Pacote Anticrime, altera dispositivos do Código Penal, do Código Processual Penal, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), entre outras legislações penais (Krauser; Engelmann; Hauser, 2020).

Apesar das controvérsias, esse contexto representa um avanço no sistema processual acusatório. A introdução do “Juiz das Garantias”, conforme previsto no Projeto de Lei n. 8045, evidencia uma mudança significativa, retirando do julgador do processo a participação na produção da prova e designando um juiz específico para proteger o devido processo legal. Essa nova figura demonstra um esforço em fortalecer os princípios fundamentais do sistema jurídico, promovendo uma maior imparcialidade e garantindo um processo mais justo e equilibrado.

A criação do juiz das garantias, que foi alvo de críticas de alguns setores do judiciário e da sociedade, foi uma parte essencial dessa iniciativa. Essa medida visa evitar a parcialidade do juiz que teve contato com a colheita de provas antes do processo, já que o juiz das garantias só atua na fase de investigação e não na fase processual. Com essa implementação, busca-se melhorar e agilizar a atuação jurisdicional no campo criminal, devido à especialização da matéria (Silva, 2012).

A criação do juiz das garantias, apesar de ter enfrentado críticas de certos setores do judiciário e da sociedade, representa uma parte crucial das reformas legais empreendidas. Essa medida visa mitigar a possibilidade de parcialidade por parte do juiz que teve envolvimento na coleta de provas durante a fase de investigação, uma vez que o juiz das garantias assume apenas esse papel e não participa do processo subsequente. Com essa

implementação, busca-se não apenas assegurar a imparcialidade do julgamento, mas também agilizar e aprimorar a atuação jurisdicional no campo criminal, uma vez que permite uma maior especialização dos magistrados na matéria específica.

A presença do juiz das garantias é relevante para assegurar a imparcialidade do processo judicial, bem como para proteger os direitos essenciais do acusado. Portanto, é imprescindível que esse papel seja devidamente estabelecido e seguido, a fim de garantir a eficácia da justiça criminal.

Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende a duas estratégias bem definidas, a saber: a) otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação (Brasil, 2009, p. 17).

A instituição do juiz das garantias é uma medida essencial para consolidar um modelo orientado pelo princípio acusatório. Esse juiz não se limita a gerenciar a tramitação de inquéritos policiais, mas desempenha um papel mais amplo e crucial. Ele é responsável por tutelar diretamente as inviolabilidades pessoais, como a intimidade, a privacidade e a honra, garantidas pela Constituição. Essa proteção exige um cuidadoso exame sobre a necessidade de medidas cautelares que possam afetar esses direitos individuais. A separação dessa função específica do juiz das garantias visa duas estratégias claras: otimizar a atuação jurisdicional na esfera criminal, por meio da especialização e do gerenciamento processual, e manter uma distância entre o juiz responsável pela decisão de mérito e os elementos de convicção produzidos e dirigidos à acusação. Essa medida promove a imparcialidade e a eficiência do sistema judiciário, garantindo uma maior proteção dos direitos dos envolvidos nos processos criminais.

Além disso, a introdução do juiz das garantias visa assegurar a proteção dos direitos individuais dos réus, garantindo um julgamento imparcial e justo. A presença do juiz das garantias representa uma mudança significativa no sistema de justiça criminal do Brasil, auxiliando na modernização e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O Juiz das Garantias não adota uma postura inquisitória, não realiza investigações e não produz provas por conta própria. Esse sistema, conhecido como “*double juez*”, exige que dois juízes distintos atuem no processo, sendo que o primeiro atua na fase pré-processual, oriunda da investigação policial, como busca e apreensão, quebras de sigilo, prisões cautelares, medidas assecuratórias e outras até o recebimento de eventual denúncia do Ministério Público. O segundo juiz seria responsável pela instrução processual, recebendo o

processo sem vícios ou nulidades para proferir uma decisão final imparcial e baseada no mérito. É importante que o instituto do juiz das garantias permaneça sendo debatido de forma séria, com uma abordagem acusatória que deixe para trás a mentalidade inquisitória antiquada (Peixoto Júnior, 2022, p. 33, grifo do autor).

O papel do Juiz das Garantias é de suma importância para garantir um processo justo e equitativo. Ele não adota uma postura inquisitória, não realiza investigações nem produz provas por conta própria. Esse sistema, conhecido como “doble juez”, exige a atuação de dois juízes distintos no processo. O primeiro juiz atua na fase pré-processual, lidando com questões como busca e apreensão, quebras de sigilo, prisões cautelares e outras medidas, as chamadas cláusulas de reserva de jurisdição, até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. O segundo juiz, por sua vez, é responsável pela instrução processual, recebendo o caso sem vícios ou nulidades para proferir uma decisão final imparcial e baseada no mérito.

É crucial que o instituto do Juiz das Garantias seja debatido de forma séria, adotando uma abordagem acusatória que deixe para trás a mentalidade inquisitória antiquada. Ao separar as funções de instrução e julgamento, o sistema fortalece a imparcialidade do processo e protege os direitos fundamentais dos envolvidos. Essa abordagem é essencial para garantir a justiça e a equidade nos procedimentos criminais, promovendo a confiança da sociedade no sistema judicial.

Os sistemas processuais foram desenvolvidos ao longo da história e divididos basicamente em sistema inquisitório, sistema acusatório e sistema misto (Neves, 2020). Ao longo da história, os sistemas processuais evoluíram e se dividiram em três modelos principais: o sistema inquisitório, o sistema acusatório e o sistema misto. O sistema inquisitório, originado na Idade Média, caracteriza-se pela concentração de poder nas mãos do

juiz, que desempenha um papel ativo na investigação, na coleta de provas e na decisão final do caso. Por outro lado, no sistema acusatório, o processo é conduzido por partes adversárias - a acusação e a defesa - e o juiz atua de forma imparcial como árbitro, sem participar da fase de investigação.

Já o sistema misto combina elementos dos sistemas inquisitório e acusatório, sendo adotado por muitos países, incluindo, na opinião de muitos juristas, o Brasil. Nesse modelo, há uma separação das funções de investigar, acusar e julgar, mas o juiz pode desempenhar um papel mais ativo na fase investigativa, enquanto mantém sua imparcialidade na fase de julgamento.

Cada sistema possui vantagens e desvantagens, refletindo diferentes abordagens em relação ao equilíbrio entre a eficiência na investigação e a proteção dos direitos individuais. A compreensão desses sistemas é essencial para a análise crítica do funcionamento do sistema de justiça em diferentes contextos jurídicos e sociais.

Mas, todos foram criados com o intuito de resolver conflitos, buscar uma solução para quem infringisse o que determina a legislação. Cada um desses com suas características e formas de funcionamento, de acordo com a época e com o que determina a lei vigente.

A previsão constitucional do art. 129, inciso I, delineou a estrutura do sistema acusatório ao declarar a separação entre as atividades de acusar e de julgar e a atribuiu a órgãos distintos, à medida que define o Ministério Público como titular da ação penal pública (Rodrigues, 2021).

Logo, para ser o mais sucinto possível, é dizer que o juízo se trata do responsável por proferir a decisão final.

O sistema acusatório está diretamente ligado a um sistema constitucional democrático onde existe uma clara distinção entre cada parte que compõe o processo penal o acusador, o acusado e o julgador. O sistema acusatório tem como característica a distinção de

quem acusar e quem julga, o processo é público e tem direito ao contraditório. A iniciativa da prova é de quem acusa e cabe ao juiz a gestão das provas sendo livre ao juiz o convencimento (Neves, 2020, p. 1).

É fundamental em um ambiente democrático, pois reflete uma clara distinção entre as partes envolvidas no processo penal: o acusador, o acusado e o julgador. Nesse sistema, a separação de funções é uma característica central: quem acusa não é o mesmo que julga, garantindo assim a imparcialidade do processo. Além disso, o processo é público e as partes têm o direito ao contraditório, ou seja, podem apresentar suas versões dos fatos e contestar as alegações da outra parte.

Uma característica importante do sistema acusatório é que a iniciativa da prova cabe à parte acusadora, enquanto ao juiz cabe a gestão das provas apresentadas durante o processo. Isso significa que o juiz não está envolvido na produção das provas, mas sim em garantir que o processo seja conduzido de forma justa e equitativa. Dessa forma, o juiz tem liberdade para avaliar as provas e formar seu convencimento de acordo com o conjunto de elementos apresentados pelas partes.

Em resumo, o sistema acusatório promove a transparência, a imparcialidade e o equilíbrio entre as partes envolvidas no processo penal, garantindo assim a efetivação dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais dos indivíduos.

No sistema acusatório, as partes têm as mesmas oportunidades de apresentar seus argumentos e provas, assegurando a igualdade de armas entre acusação e defesa. O contraditório e a ampla defesa são fundamentais, garantindo que o acusado tenha a oportunidade de se defender de maneira completa e eficiente. Esses princípios asseguram um processo justo e equitativo, em que todas as partes envolvidas têm a chance de se manifestar e se defender adequadamente. Conforme determina o Código de Processo Penal em seu artigo 3º-A e B:

O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...].

Essas especificações contidas no Código de Processo Penal objetivam garantir um processo penal justo e imparcial, com a separação clara das funções de acusação e julgamento. A estrutura acusatória prevista nos artigos supracitados reforça o princípio da imparcialidade do juiz, que deve manter-se neutro e não interferir na fase de investigação ou atuar como substituto do órgão de acusação. Da mesma forma que o órgão de acusação não pode interferir no julgamento do magistrado.

Do outro lado, o juiz das garantias, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei Anticrime, tem como objetivo garantir o controle da legalidade da investigação criminal e proteger os direitos individuais dos envolvidos no processo. O juiz das garantias atua separadamente do juiz responsável pelo julgamento do caso, permitindo uma maior imparcialidade na condução da investigação.

Dessa forma, as medidas previstas no Código de Processo Penal e a introdução do juiz das garantias buscam assegurar um processo mais respeitoso aos direitos fundamentais dos envolvidos, garantindo a efetividade da justiça.

A Constituição de 1988 consagra um expressivo rol de direitos destinados à defesa da posição jurídica perante a Administração ou com relação aos órgãos jurisdicionais em geral, como se pode depreender da leitura do disposto no art. 5º. Evidentemente que o devido processo legal não se perfectibiliza tão somente com a previsão

dos incisos previstos no artigo 5º da Constituição Federal, mas também com a observância em conjuntos dos princípios implícitos e explícitos, normas infraconstitucionais e pelas convenções internacionais, como é o caso da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o decreto nº 678/1992, Pacto de São José da Costa Rica, que consolidou importantes garantias para os acusados no processo penal. Por essa razão que o código de processo penal, além de servir para determinar regras processuais, deve ser interpretado de maneira a impedir o arbítrio e o autoritarismo que insistem em burlar normas que tutelam e resguardam os direitos e garantias fundamentais. A Constituição de 1988 determina que seja realizada essa hermenêutica em benefício dos direitos fundamentais individuais (Silva, 2018, p. 8).

A garantia do devido processo legal engloba a observância dos princípios tanto implícitos quanto explícitos, das normas infraconstitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo país. Por essa razão, a interpretação do código de processo penal vai além de meramente estabelecer regras procedimentais. Ela deve atuar como um mecanismo de impedimento ao arbítrio e ao autoritarismo, que poderiam desrespeitar as normas que protegem e preservam os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Assim, essa interpretação deve ser realizada em favor dos direitos fundamentais individuais, reforçando a importância de um sistema jurídico que seja justo e igualitário para todos os cidadãos.

O princípio da imparcialidade não é um fim em si mesmo, mas está intrinsecamente ligado aos outros princípios consagrados na Constituição, como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que visam à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e à erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais. A imparcialidade, assim, está

implicitamente integrada ao conjunto de princípios, direitos e garantias que compõem o devido processo legal e a ampla defesa. Dessa forma, se a imparcialidade é parte integrante do conceito de devido processo legal, expressamente prevista na Constituição Federal, poderia ser considerado um princípio constitucional implícito. Em suma, o princípio da imparcialidade é essencial como garantia fundamental em qualquer tipo de julgamento democrático (Silva, 2018).

Vale ressaltar a importância do princípio da imparcialidade dentro do contexto constitucional brasileiro. Ao destacar sua interligação com outros princípios fundamentais, como a busca por uma sociedade justa e solidária e a redução das desigualdades sociais, enfatiza-se a relevância da imparcialidade não apenas no âmbito jurídico, mas também como um elemento essencial para a concretização dos ideais democráticos e sociais do país.

Além disso, ao apontar que a imparcialidade está implicitamente integrada ao devido processo legal e à ampla defesa, o comentário sublinha a sua natureza intrínseca no sistema jurídico brasileiro. Essa conexão reforça a ideia de que a imparcialidade não é apenas uma formalidade, mas sim um princípio essencial para garantir a equidade e a justiça nos processos judiciais.

Por fim, ao sugerir que a imparcialidade pode ser considerada um princípio constitucional implícito, o comentário ressalta a sua importância como base fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua aplicabilidade em diversos contextos e a sua essencialidade para a preservação do Estado de Direito e da democracia.

Os direitos fundamentais são posições subjetivas de vantagem, positivadas mediante normas jurídicas com fundamento constitucional, inseridas em um modelo combinado de regras e princípios ao objetivar diretamente a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana por meio de atribuir ao indivíduos – ou a outros sujeitos de direito que

venham instrumentalizar essa proteção e promoção – os meios jurídicos necessários à sua garantia, oponíveis ao Estado – ou perante terceiros por intermédio do Estado – e, ainda, por meio da conformação de toda a ordem jurídica e da parame-trização da atividade estatal pelos seus conteúdos jus fundamentais (Carvalho, 2022, p. 15).

Os direitos fundamentais dizem respeito a vários ramos do direito, como os direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, etc. Eles são imprescindíveis para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania de cada um.

Ademais, esses direitos são universais, portanto, aplicam-se a todas as pessoas que compõem a sociedade, independentemente de raça, sexo, religião, nacionalidade, status social, entre outros. Aqueles são inalienáveis, logo, não podem ser abdicados ou retirados de uma pessoa, pois são inerentes à própria condição humana, sendo assim, sendo humano, já está amparado por todos esses direitos.

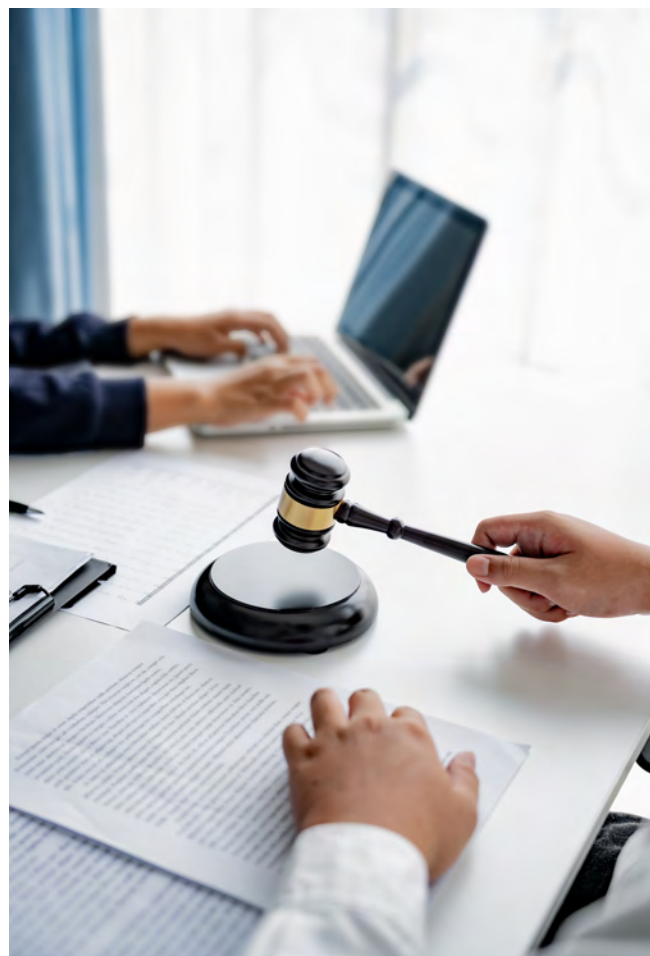
É dever do Estado garantir a efetivação desses direitos, criando e implementando políticas públicas que visem a sua promoção e proteção. Então, os direitos fundamentais são a base de um Estado democrático de direito, garantindo a igualdade, a liberdade e a justiça para todos os indivíduos. Eles são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

Voltando ao que tange a divisão de papéis, no processo criminal, esse é essencial para garantir a imparcialidade e justiça no sistema criminal, já que evita que a mesma pessoa que faz a acusação seja também responsável por decidir sobre o caso.

Ao atribuir ao Ministério Público a responsabilidade pela condução da ação penal pública, a Constituição Federal garante que a acusação será realizada por um órgão autônomo e qualificado, que trabalha em prol da sociedade e da ordem jurídica, sem influências pessoais ou políticas que possam prejudicar o trâmite processual.

Dessa forma, a garantia prevista na Constituição do sistema acusatório é de tamanha importância para a proteção dos direitos individuais e para assegurar a justiça em um Estado democrático de direito.

Evidentemente que para impedir o autoritarismo e o arbítrio, não basta apenas uma nova norma jurídica no espaço, imprescindível, no entanto, é que haja uma profunda



É DEVER DO ESTADO GARANTIR A EFETIVAÇÃO DESSES DIREITOS, CRIANDO E IMPLEMENTANDO POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISEM A SUA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO. ENTÃO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO A BASE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, GARANTINDO A IGUALDADE, A LIBERDADE E A JUSTIÇA PARA TODOS OS INDIVÍDUOS. ELES SÃO ESSENCIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA, IGUALITÁRIA E SOLIDÁRIA.

reflexão envolvendo o problema da definição do direito, moral e a justiça, para que somente dessa forma, exista um ordenamento jurídico concreto e seguro a fim de impedir os abusos (Silva, 2018).

Seja impedir o autoritarismo e o arbítrio não se resume apenas à promulgação de novas normas jurídicas. É essencial uma reflexão profunda sobre a interseção entre o direito, a moral e a justiça. Somente assim, pode-se estabelecer um ordenamento jurídico sólido e eficaz, capaz de prevenir abusos e garantir a proteção dos direitos individuais. Essa reflexão envolve não apenas a criação de leis, mas também a análise crítica das estruturas e das práticas existentes dentro do sistema legal.

A definição clara dos princípios éticos que embasam as leis e as decisões judiciais é fundamental para assegurar que o exercício do poder estatal seja pautado pela justiça e pela equidade. Além disso, é necessário que haja mecanismos eficazes de controle e fiscalização do poder, garantindo que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e que os excessos sejam devidamente corrigidos.

Portanto, para combater o autoritarismo e o arbítrio, é preciso promover uma cultura jurídica baseada na ética e na transparência, onde o respeito aos direitos humanos e a busca pela justiça sejam pilares fundamentais. Apenas assim será possível construir um sistema jurídico que verdadeiramente sirva à sociedade e promova o bem-estar de todos os seus membros.

O sistema acusatório deixa sobressair maior transparência, apresenta preferencialmente atos orais, favorecendo a participação e a colheita da prova de forma mais direta, sem intermediários, separando as funções de acusar, defender e julgar (Ribeiro, 2017). O sistema acusatório faz com que a acusação, a defesa e o juiz atuem de maneira independente e separada, evitando possíveis influências indevidas. Além disso, a predominância de atos orais permite que as partes participem de forma ativa na produção de provas e argumentos, o que contribui para a busca da verdade de forma direta e eficaz. No entanto, é necessário destacar

que a eficácia do sistema acusatório depende da imparcialidade e competência dos envolvidos, além do cumprimento das garantias processuais para ambas as partes, tanto a parte dos réus, como das vítimas.

Esse tipo de sistema tem como elementos centrais a separação entre o juiz e o papel da acusação, como forma de se garantir a paridade entre as partes (acusação e defesa), bem como a publicidade dos atos processuais e a oralidade do julgamento (Silva; Monteiro, 2023). A divisão entre o juiz, que é a parte julgadora, e a parte de acusação, assegura que o juiz atue de forma imparcial e neutra durante o processo, evitando qualquer favoritismo. A transparência do processo e a realização de audiências públicas garantem que o acusado tenha a possibilidade de se defender de forma eficaz.

Assim, o sistema acusatório desempenha papel fundamental na garantia dos direitos pessoais, efetivando a observância do devido processo legal e promovendo a busca pela equidade. É totalmente necessário que as regras e os procedimentos judiciais estejam em conformidade com os princípios do sistema acusatório, a fim de criar um ambiente de confiança e respeito aos direitos básicos de todos os participantes do processo judicial.

O sistema acusatório é aquele em que um órgão assume o papel de acusador, outro de defensor e outro de juiz. Neste processo, são necessários os seguintes sujeitos processuais: o demandante e o demandado (partes envolvidas no conflito) e o juiz (parte imparcial). Os sujeitos processuais podem ser classificados como principais ou acessórios. Os sujeitos principais são essenciais para a existência da relação jurídica processual e incluem o juiz, o autor (que pode ser o Ministério Público ou a parte ofendida) e o acusado. Já os sujeitos acessórios são o assistente, os auxiliares da justiça e terceiros interessados ou não, que podem atuar no processo (Fuzer; Barros, 2008).

O sistema acusatório evita que um único órgão detenha todos os poderes, sendo eles o de acusar, defender e julgar. A separação de funções entre

acusação, defesa e julgamento contribui para a garantia dos direitos fundamentais do acusado, como o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a presença de sujeitos processuais acessórios permite uma maior participação e colaboração de diversas pessoas no processo, enriquecendo a produção de provas e a análise do caso pelo juiz. Assim, o sistema acusatório contribui para a eficiência e eficácia do processo judicial, garantindo a justa resolução dos conflitos e a proteção dos direitos dos envolvidos.

Um dos principais pilares do princípio acusatório está fincado na exigência de imparcialidade do órgão julgador da questão penal, muito embora não se possa afirmar em que grau ou medida tal desiderato seja alcançado. Por outro lado, não se pode criar ilusões quanto à estrutura e forma entre os dois tipos de sistemas, isso porque é amplamente afirmado pela doutrina, os modelos não são puros nas suas integralidades, na verdade são mistos. O processo penal brasileiro, por exemplo, adota características de natureza inquisitória e acusatória (Silva, 2018). O princípio acusatório, de fato, é fundamental no sistema jurídico, especialmente no contexto penal, pois busca assegurar a imparcialidade do órgão julgador e garantir um processo justo. No entanto, é importante reconhecer que a aplicação desse princípio pode variar de acordo com o sistema jurídico adotado por cada país.

No caso do Brasil, como você mencionou, o processo penal é marcado por uma mistura de características tanto do sistema inquisitório quanto do acusatório. Isso significa que, embora haja uma estrutura formalmente acusatória, com separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento, ainda persistem resquícios de um sistema inquisitório, no qual o juiz desempenha um papel mais ativo na produção de provas e na condução do processo.

Essa dualidade de características pode gerar desafios para garantir a plena efetivação do princípio acusatório e, conseqüentemente, a imparcialidade

do julgamento. Portanto, é importante que o sistema jurídico esteja em constante avaliação e aprimoramento, buscando cada vez mais se aproximar do ideal de um processo penal verdadeiramente acusatório e justo.

O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) é a lei que regulamenta quem pode ou deve proceder a determinadas ações, alegações e decisões, por quanto tempo, em que lugar e qual a sequência das ações realizadas durante os trâmites do processo em julgamento. Basicamente, essas ações resumem-se a investigar, denunciar, defender, julgar e condenar ou absolver. O Código Penal (BRASIL, 1940) é a lei que regulamenta os tipos de crimes e as penalidades a serem aplicadas ao seu autor (Fuzer; Barros, 2008, p. 7).

O Código de Processo Penal é uma importante lei que estabelece as regras e procedimentos a serem seguidos durante a tramitação de um processo penal. Ele define quem pode realizar determinadas ações, como investigar, denunciar, julgar e condenar, além de determinar o tempo, o lugar e a ordem em que essas ações devem ser realizadas.

Enquanto o Código Penal, por sua vez, estabelece os tipos de crimes e as penalidades aplicáveis a cada um deles. Ele define quais comportamentos são considerados crimes, bem como as possíveis sanções a serem aplicadas aos indivíduos que cometem tais atos. Ambos os códigos são fundamentais para assegurar que o sistema de justiça criminal funcione de maneira justa e eficiente, garantindo os direitos dos acusados e das vítimas, além de contribuir para a manutenção da ordem e da segurança social. Pois é através dessas normas que é possível estabelecer medidas que controlem atitudes humanas, visando uma melhor convivência social, determinando o que são atos caracterizados como crimes e como estes podem e devem ser punidos.

A imparcialidade é um valor ético de grande importância para os juristas, normalmente asso-

ciado às ideias de justiça, igualdade e verdade (Lacerda, 2016). A imparcialidade é um princípio fundamental na prática jurídica, pois é essencial para garantir a justiça e a equidade nos processos legais. Os juristas que atuam de forma imparcial são capazes de julgar os casos de forma justa, sem favorecer ou prejudicar qualquer das partes envolvidas.

A imparcialidade também está diretamente relacionada à busca pela verdade, uma vez que um juiz imparcial está mais apto a analisar as provas e os argumentos de forma objetiva, sem deixar de considerar todos os aspectos do caso. Dessa forma, a imparcialidade contribui para a tomada de decisões mais justas e equilibradas.

Além disso, a imparcialidade é um elemento-chave para garantir a confiança da sociedade no sistema judiciário. Os cidadãos esperam que seus casos sejam julgados de forma justa e imparcial, e qualquer sinal de parcialidade por parte dos juristas pode minar a credibilidade das decisões judiciais.

Portanto, a imparcialidade é um valor ético fundamental para os juristas, que devem sempre buscar manter sua neutralidade e equilíbrio ao analisar os casos que lhes são apresentados. Ao agir de forma imparcial, os juristas contribuem para a promoção da justiça e para a manutenção do Estado de direito em uma sociedade democrática. A palavra imparcialidade, em termos usuais da língua portuguesa, passou a ser concebida como algo não parcial, que aprecia ou julga sem vínculo, equitativo no tratamento. É tratado como sinônimo das seguintes palavras: justo, reto, equitativo e retido. A imparcialidade no processo penal é complexa e exige dos operadores do direito, em especial, dos profissionais da magistratura, atenção redobrada a ponto de não colocar em riscos determinadas garantias e direitos fundamentais, tendo a liberdade e a honra, como exemplo (Silva, 2018).

A imparcialidade do juiz é crucial para garantir a confiança da sociedade no sistema de justiça, pois é a partir dela que se assegura a validade e a legitimidade das decisões judiciais. Um juiz imparcial é aquele que não possui interesses pessoais ou

preconceitos em relação ao caso em questão, e que possui a capacidade de analisar as provas e argumentos apresentados de forma equilibrada e justa. Assim, é um dos princípios basilares do Estado de Direito e é fundamental para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Portanto, é papel dos operadores do direito, em especial dos juízes, zelar pela imparcialidade em todos os atos e decisões realizadas no âmbito do processo penal, a fim de assegurar a justiça e a equidade no sistema judiciário.

Se a justiça quer ser medida objetiva que não privilegia ninguém nem comporta aceção de pessoas, a controvérsia exige um exame imparcial. Porque, em primeiro lugar, ninguém pode ser *iudex in causa propria* e, em segundo lugar, o juiz não pode favorecer nenhuma das partes (Cotta, 1983, p. 108, grifo do autor).

O termo imparcial é fundamental para garantir a equidade e a justiça em um julgamento, pois todos os envolvidos devem ter a garantia de que serão tratados de forma justa e igualitária perante a lei. Qualquer forma de parcialidade ou privilégio compromete a credibilidade e a legitimidade do sistema judiciário. Portanto, é essencial que os juízes ajam de forma imparcial e objetiva, assegurando que a justiça seja realmente justa e acessível a todos.

A característica essencial da jurisdição é a condição de “terceiro” do juiz, cuja função é tutelar direitos, situando-se para cima do conflito, em uma posição super partes. E quem está acima, logicamente, não pode tomar parte na contenda, não pode ser parcial, pois essa atitude indicaria que, para o julgador, um dos litigantes é mais importante do que o outro, em clara afirmação da sua desigualdade (Lacerda, 2016).

A imparcialidade do juiz é um dos pilares do Estado de Direito e da democracia, garantindo que as decisões judiciais sejam tomadas de forma justa e equitativa, sem favorecimento de nenhuma das partes envolvidas no litígio. Qualquer sinal de parcialidade por parte do juiz compromete a credibilidade e a legitimidade do sistema judiciário,

podendo levar a injustiças e violações dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por isso, a condição de “terceiro imparcial” é fundamental para o exercício da jurisdição e para a manutenção do Estado de Direito. Os juízes devem agir com imparcialidade, baseando suas decisões nos fatos, na lei e na justiça, sem qualquer tipo de influência ou tendência que possa comprometer sua independência e neutralidade.

De forma breve, a imparcialidade do juiz é essencial para garantir a confiança da sociedade no sistema judicial e para assegurar a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. É um princípio fundamental que deve ser respeitado e preservado em todas as instâncias do poder judiciário. Ou seja, não é apenas condição prévia para o deslinde do processo, mas elemento constitutivo da própria ideia de verdade. Um juiz parcial, condicionado por fatores estranhos aos fatos *sub judice* (como interesse pessoal na causa ou preconceito em relação a uma das partes), não teria como realizar uma leitura adequada das provas e terminaria por se afastar da justiça. Além disso, o autor explica que não basta ao juiz respeitar as vedações à parcialidade previstas nas leis processuais (como o impedimento e a suspeição), mas é preciso também que ele se oriente continuamente por um escopo fundamental: o processo justo (Lacerda, 2016). É essencial que o juiz esteja comprometido com a imparcialidade em todas as etapas do processo, desde a análise das provas até a tomada de decisão. Ele deve agir de forma imparcial, sem deixar-se influenciar por interesses pessoais ou preconceitos.

A imparcialidade não é apenas uma obrigação legal, mas também um princípio ético que deve nortear a atuação do juiz. A busca pela verdade e pela justiça só é possível quando o julgador se mantém imparcial, focado na aplicação correta da lei e na garantia dos direitos das partes envolvidas.



A IMPARCIALIDADE DO JUIZ É ESSENCIAL PARA GARANTIR A CONFIANÇA DA SOCIEDADE NO SISTEMA JUDICIAL E PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TODOS OS CIDADÃOS. É UM PRINCÍPIO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER RESPEITADO E PRESERVADO EM TODAS AS INSTÂNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO.

CONCLUSÃO

Diante da importância da imparcialidade e do equilíbrio entre as partes envolvidas em um processo criminal, o juízo de garantias surge como uma ferramenta fundamental para fortalecer o sistema acusatório. A separação das funções de investigação e julgamento permite que o magistrado atue de forma imparcial e isenta, garantindo o devido processo legal e a proteção dos direitos individuais dos acusados. Além disso, a implementação do juízo de garantias reforça a independência judicial e a imparcialidade do magistrado, evitando possíveis influências externas que possam comprometer a imparcialidade do julgamento. A garantia de um processo justo e equilibrado é essencial para a efetivação da justiça e a preservação do Estado democrático de direito.

Nesse sentido, é preciso ressaltar a importância de uma cultura jurídica que valorize a imparcialidade do magistrado e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. A implementação do juízo de garantias representa um avanço no sistema de justiça criminal, contribuindo para a consolidação de um ambiente judiciário mais transparente e democrático.

Por fim, a defesa do sistema acusatório e da imparcialidade do magistrado nos processos criminais deve permear as discussões e práticas jurídicas, promovendo a garantia dos direitos individuais e a busca pela justiça de forma equânime e equilibrada. O fortalecimento do juízo de garantias é essencial para assegurar a efetivação dos princípios constitucionais e a proteção dos direitos dos cidadãos perante a lei.

Diante do exposto, conclui-se que o juízo de garantias desempenha um papel fundamental na defesa do sistema acusatório e na garantia da imparcialidade do magistrado nos processos criminais. A separação entre a fase de investigação e a fase de julgamento, além de garantir a imparcialidade do juiz, também contribui para a proteção dos direitos fundamentais do acusado e para a busca da verdade real no processo penal. Dessa forma, o juízo de garantias reforça a ideia de que o processo penal deve ser pautado pelos princípios da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, promovendo uma justiça mais justa e eficaz.

REFERÊNCIAS

BORGES, L. M. *et al.* Contraditório e ampla defesa: direitos? O que dizem os processos de apuração de ato infracional entre os anos 2014 e 2017 em Goiânia, Goiás. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, e1962, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201962>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

CARVALHO, O. F. de. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 137-172, jan./abr. 2022.

COTTA, S. **Perché il diritto**. 2. ed. Brescia: La Scuola, 1983.

FUZER, C.; BARROS, N. C. de. Processo Penal como Sistema de Gêneros. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 8, n. 1, p. 43-64, jan./abr. 2008.

LACERDA, Bruno Amaro. A imparcialidade do juiz. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 108, n. 1, p. 23-36, jul./dez. 2016.

LOPES, André Gomes; ASSUNÇÃO, Gervilson Maico de. O juiz das garantias no projeto de reforma do código de processo penal. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 7, e473663, 2023.

NEVES, Marcio de Souza. **Sistemas Processuais Penais: Acusatório, Inquisitório e Misto**. [S. l.]: Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-processuais-penais-acusatorio-inquisitorio-e-misto/773844601>. Acesso em: 4 abr. 2024.

PEIXOTO JÚNIOR, A. **A importância do juiz de garantias no sistema judiciário brasileiro**. 2022. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, João Pessoa, 2022.

QUADROS, D. G.; BARBOZA, E. M. de Q.; SALMEN, Y. N. S. O juiz das garantias e a problemática do ativismo judicial. **Revista Húmus**, v. 12, n. 37, p. 336-357, 2022.

RIBEIRO, L. S. M. **Ampla defesa e contraditório no inquérito policial: uma análise à luz da doutrina e da legislação**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Políticas e Gestão em Segurança Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

RODRIGUES, T. R. **Poderes instrutórios do juiz e o sistema acusatório no Processo Penal Brasileiro**. 2021. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/239853>. Acesso em: 5 abr. 2024.

SILVA, L. M. S. da. **A construção do Juiz das Garantias no Brasil**: a superação da tradição inquisitória. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

SILVA, R. R. da. **A imparcialidade do juiz no processo penal**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/re-nan_silva.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

SILVA, T. M.; MONTEIRO, R. A. Dissonância e polifonia no processo penal brasileiro: o direito ao intérprete de línguas indígenas como garantia do sistema acusatório. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1186-1215, 2023.